



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0010182-37.2023.5.15.0021**

Relator: JOAO BATISTA MARTINS CESAR

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/05/2024

Valor da causa: R\$ 33.441,78

Partes:

RECORRENTE: LARISSA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: ADRIELLE SANTANA OLIVEIRA MONTE

ADVOGADO: ANDRE SANCHES PEREIRA

RECORRIDO: CHAIN SERVICOS E CONTACT CENTER S.A.

ADVOGADO: NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ
ATSum 0010182-37.2023.5.15.0021
AUTOR: LARISSA OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: CHAIN SERVICOS E CONTACT CENTER S.A.

I – RELATÓRIO

Rito Sumaríssimo, dispensado o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017

A exordial alega relação contratual iniciada em 2022 e a presente ação foi proposta em 2023, após da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, aplicando-se, portanto, as normas de direito material e processual atualmente vigentes.

ASSÉDIO MORAL E SEXUAL - DANOS MORAIS - REVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA - VERBAS RESCISÓRIAS - FGTS - SEGURO DESEMPREGO - MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT - DESCONTOS INDEVIDOS - VALE TRANSPORTE

A análise dos autos revela que não merecem acolhimento as pretensões exordiais.

A testemunha Janine afirmou *“que trabalhou na reclamada de 6 /2022 à 1/2023, no mesmo setor da reclamante, que Luís era supervisor de ambas; que via muitos olhares do Luís para a reclamante, quando ela passava ele se deslocava para ver ela passar, que já viu o Luís tocando no ombro da reclamante, nada além disso, que **nunca ouviu** o Luís se utilizar de palavras relativas a assédio à reclamante; que já viu de longe o Luís, o qual tinha um jeito rude, sarcástico, irônico e tinha suas preferências, com expressões sarcásticas em relação à reclamante, mas **não conseguiu ouvir** o que ele estava falando; que **nunca presenciou** o Luís falando sobre ou para a reclamante de forma a diminuí-la, que sabe mais **através do que a reclamante falava para a depoente**, mas não se recorda o que a reclamante falava, que a reclamante disse certa vez que Luís estava gorda, se não estava grávida; que Luís ficava na ponta das mesas de atendimento, próximo às PA's, as vezes perto da reclamante, que a depoente e a reclamante, procuravam sentar longe do Luís; que o transporte fretado chegava atrasado com frequência; que a reclamante não disse o motivo pelo qual saiu da reclamada, mas acha que foi pelo assédio moral e sexual; que não se lembra de ter um canal de reclamação na reclamada; que havia outras pessoas que ele também tratava*

de forma sarcástica mas também não conseguiu ouvir o que ele estava falando; que não sabe se o Luís ofereceu carona para reclamante.”, não corroborando, assim, as alegações contidas na peça de ingresso.

Ainda, a reclamada juntou documentos relacionados à frequência e a parte autora não demonstrou a efetiva existência de descontos indevidos em seus haveres salariais.

De igual forma, como pontuado pela defesa, a reclamada fornecia “fretado” e a reclamante não preencheu adequadamente o termo de alteração e respectiva comprovação/atualização de seu endereço, nos moldes solicitados pela empresa.

Em suma, no caso presente, restou *incontroverso* que a autora “pediu demissão” e não se verifica qualquer vício de consentimento na prática do ato.

Observo, ainda, que as alegações de descumprimento contratual por parte da empregadora que, hipoteticamente, poderiam ensejar a ruptura do pacto não são suficientes para invalidar o ato livremente praticado pela autora. A autora tinha consciência do ato praticado, optando por pedir demissão e não por rescindir o contrato de trabalho indiretamente.

Diante deste cenário, reputo válido o pedido de demissão e, conseqüentemente, julgo improcedentes os pleitos de aviso prévio, seguro desemprego, levantamento do FGTS, multa rescisória de 40% e demais direitos e verbas próprias da rescisão indireta. Ainda, considerando-se a modalidade da dispensa e deduções legais, não há saldo de verbas rescisórias em favor da autora, sendo indevida a multa prevista no artigo 467 da CLT.

Por fim, não se vislumbrando dano moral ensejador de reparação pecuniária, rejeito a pretensão indenizatória formulada na exordial.

Improcedem, portanto, todos os pedidos formulados pela autora na presente ação.

JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo demonstração de elementos capazes de infirmar a declaração de hipossuficiência trazida com a exordial, defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na época do ajuizamento desta ação, já vigorava o entendimento acerca do cabimento dos honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho, os quais foram postulados pelo reclamante na petição inicial.

Esclareço que em que pese esta Magistrada adotasse o entendimento jurídico acerca de a concessão de gratuidade da Justiça proporcionar gratuidade integral ao seu beneficiário, inclusive quanto a encargos, despesas processuais e honorários sucumbenciais, em razão de reclamações constitucionais em face de acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, tal como na Reclamação n. 57892/SP (STF. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Data de Julgamento: 13/02/2023), decidindo que na ADI 5766, o STF declarou inconstitucional apenas a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, restando incólume o restante do parágrafo 4o do art. 791-A da CLT.

Assim sendo, registra-se a alteração de entendimento jurídico, passando a ser adotado o entendimento segundo o qual são cabíveis honorários advocatícios recíprocos, a depender do resultado da ação e proporcional à sucumbência de cada litigante, nos termos do art. 791-A, naquelas ações ajuizadas após a vigência da Lei no 13.467/2017, bem como que, em obediência à decisão proferida pela Suprema Corte, deve ser suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pela parte reclamante, em virtude do benefício da justiça gratuita, somente executáveis se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, a parte reclamada demonstrar que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

Defiro os honorários advocatícios sucumbenciais a favor do patrono da reclamada no importe de 10% sobre o valor dos pedidos rejeitados, observada a possibilidade de majoração em razão de trabalho adicional, por exemplo, em grau recursal (791-A, caput e art. 85, § 11, do CPC), verba que fica com a exigibilidade suspensa, conforme previsto no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Para apuração, execução e pagamento serão consideradas: a oportuna incidência de imposto de renda retido na fonte sobre os honorários pagos. A verba deverá ser corrigida monetariamente com os mesmos índices de correção do crédito trabalhista, sendo que a atualização incidirá a partir da data do trânsito em julgado da sentença condenatória, quando a verba honorária se torna devida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **LARISSA OLIVEIRA DA SILVA** em face de **CHAIN SERVIÇOS E CONTACT CENTER S/A**, na forma da fundamentação supra, cujas conclusões integram este dispositivo.

Custas pela reclamante no importe de R\$668,84, calculadas sobre R\$33.441,78, valor atribuído à causa. A reclamante é isenta do recolhimento das custas.

Por fim, ficam as partes desde já advertidas que eventuais embargos declaratórios não podem ter efeito infringente e tampouco servem para prequestionamento para recurso ordinário, diante da devolução da matéria integralmente ao Tribunal, na forma do artigo 1.013 do CPC. Em tais casos, os embargos poderão não ser conhecidos por falta de pressuposto de admissibilidade, portanto, não suspenderão o prazo para recurso ordinário, bem como poderão implicar em multa com base na legislação vigente, se considerados protelatórios ou manifestamente infundados. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater especificamente cada um dos argumentos apresentados pelas partes, bastando que decida as questões de maneira fundamentada, apontando os elementos de sua convicção.

Intimem-se as partes.

JUNDIAI/SP, 26 de março de 2024.

RENATA MENDES CARDOSO DE CASTRO PEREIRA
Juíza do Trabalho Substituta

